

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a hospedagem de crianças e adolescentes acompanhados dos pais ou responsável.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 702, de 2011, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, busca acrescer dois parágrafos ao art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que proíbe a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

O primeiro parágrafo a ser acrescido impõe aos estabelecimentos hoteleiros o dever de alertar os prováveis hóspedes, quando da reserva ou venda antecipada da hospedagem, sobre a obrigatoriedade de apresentar – no ato do registro – documento que comprove a filiação ou, se for o caso, a autorização do pai, da mãe ou do responsável e o comprovante do vínculo legal destes com a criança ou o adolescente.

O segundo parágrafo, por seu turno, estabelece que o poder público veicule, nos meses de novembro e dezembro, por cinco anos, campanha publicitária para divulgar o disposto no § 1º.

Na justificação do projeto, a autora defende a necessidade de complementar o ECA com a adoção das medidas propostas para evitar conflitos entre os estabelecimentos hoteleiros e os pais ou responsável por criança ou adolescente que, muitas vezes, não trazem consigo o comprovante legal do vínculo e, por isso, não conseguem alojamento. Alega que a solução proposta, embora simples, atende aos interesses de todos os envolvidos.

Até o momento, nenhuma emenda foi oferecida ao projeto, que vem, em caráter prévio, à deliberação deste Colegiado antes de seguir para o exame terminativo da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

Está entre as competências da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, conforme disposto no inciso VI do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar proposições relativas ao turismo, caso específico do projeto em exame. Assim, não há óbice regimental para a aprovação do PLS nº 702, de 2011.

Tampouco se vislumbram obstáculos jurídicos para sua conversão em lei, haja vista sua consonância com a legislação em vigor. Note-se que ele observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, pois assume a forma de norma modificadora, reportando-se ao ECA, lei responsável por disciplinar, entre outras questões, a hospedagem de crianças e adolescentes.

Aderindo à doutrina da proteção integral que inspirou a elaboração do Estatuto, o projeto considera e reforça a proibição de hospedar criança ou adolescente sem a companhia dos pais, do responsável legal ou de pessoa por eles autorizada, como prescreve o art. 82 do ECA. Aprimora, contudo, a legislação estatutária ao oferecer aos meios de hospedagem o amparo legal necessário para que exijam de seus clientes, no ato do registro de entrada, a apresentação dos documentos comprobatórios do vínculo existente entre eles e as crianças ou os adolescentes que os acompanham. Assim, afasta a possibilidade de que pareçam antipáticos ou preciosistas por fazerem a exigência ou, pior ainda, deixem-na de lado e tornem-se omissos diante da obrigação constitucional de proteger crianças e adolescentes, quiçá concorrendo para a violação dos direitos

infantojuvenis e para a imposição das penas de multa, interdição ou mesmo de cassação da licença de funcionamento, como prevê o art. 250 do ECA, com a redação dada pela Lei n° 12.038, de 1º de outubro de 2009.

Ressalte-se, por oportuno, que a explicitação legal da exigência retromencionada constitui importante instrumento de certeza jurídica para o fluxo regular das famílias que fazem turismo no território brasileiro. Afinal, não se pode ignorar que a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, define como um dos objetivos da Política Nacional de Turismo prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana. Nem se pode olvidar que o Plano Nacional de Turismo, nos moldes da referida lei, deve promover a incorporação dos jovens ao turismo interno, incentivando programas de desconto e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fruição dos produtos turísticos. Tampouco parece legítimo esquecer que os planos, programas e projetos das diversas áreas do Governo Federal devem incentivar o estabelecimento de critérios de segurança na utilização de serviços e equipamentos turísticos, nos termos do art. 11, inciso XIII, daquela lei.

À luz da Constituição, o projeto mostra-se apto a receber o aval do Senado. Em termos formais, ele preenche os requisitos exigidos pela Lei Maior: não afronta cláusula pétrea, respeita o princípio da reserva de iniciativa, materializa-se na espécie adequada de lei e versa sobre matéria que está no âmbito de competência legislativa da União e das atribuições dos membros do Congresso Nacional. Trata, com efeito, da proteção à infância e à juventude e da promoção do turismo, em conformidade com a Lei Maior, notadamente com o disposto nos arts. 24, inciso XV; 61, *caput*; e 180.

Do ponto de vista material, pode-se afirmar que o PLS nº 702, de 2011, guarda absoluta harmonia com os preceitos da Carta Política em vigor. Ele respeita tanto a doutrina da proteção integral, que se funda na especial vulnerabilidade da criança e do adolescente por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quanto a perspectiva do turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

Enfatize-se, por último, que a adoção das medidas propostas revela-se especialmente oportuna neste momento, véspera dos megaeventos programados para ter lugar no Brasil entre 2013 e 2016, os quais decerto provocarão o deslocamento de milhões de turistas, adultos e mirins. Daí

porque se entende ter o projeto sob exame todos os méritos para ser convertido em lei.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator